



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024043 - MS
(2021/0360716-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
OUTRO NOME : TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SOE 042 S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235
AGRAVADO : MIRIAM ALVES CORRÊA
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423
CARLA GUEDES CAFURE - MS012060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c pedidos de revisão contratual, indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024043 - MS
(2021/0360716-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
OUTRO NOME : TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
OUTRO NOME : MB ENGENHARIA SOE 042 S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235
AGRAVADO : MIRIAM ALVES CORRÊA
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423
CARLA GUEDES CAFURE - MS012060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c pedidos de revisão contratual, indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. e ERBE INCORPORADORA 079 LTDA, contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpuseram.

Ação: de obrigação de fazer c/c pedidos de revisão contratual, indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por MIRIAM ALVES CORRÊA em face das ora agravantes, devido à existência de

cláusulas abusivas no contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, além de atraso na entrega do bem.

Acórdão: manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar as agravantes, solidariamente, ao pagamento da multa contratual, correspondente a 0,5% do preço do imóvel, por mês de atraso, no período compreendido entre 21/01/2014 a 03/06/2016, bem como ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Recurso especial: interposto pelas agravantes, foi inadmitido pelo Tribunal de origem, com base na ausência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/15, bem como na incidência da Súmula 7/STJ.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelas agravantes, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ), em especial o relativo à negativa de prestação jurisdicional.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, as agravantes afirmam que, ao contrário do decidido, houve impugnação específica de todos os fundamentos contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial.

Reiteram que houve manifesta violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto o acórdão recorrido não se manifestou acerca da alegação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, além de não ter justificado a condenação das agravantes ao pagamento de compensação por danos morais.

No mais, repisam que não está caracterizado, na espécie, dano moral indenizável.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelas agravantes devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 638/640):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que as agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de ilidir a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, da leitura do agravo em recurso especial, observa-se que, naquela ocasião, as agravantes, realmente, não rebateram o fundamento da decisão de admissibilidade do recurso especial relativo à violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/15, limitando-se a tecer comentários acerca da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, haja vista que, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Descumprido esse ônus, ou seja, se ausente a impugnação pontual e

consistente de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do apelo nobre, o conhecimento do recurso é, de fato, inadmissível, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Registre-se, por oportuno, que as razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936439/SP, 3ª Turma, DJe de 22/03/2017.

Nesses termos, em suma, ante a preclusão da questão - porque não impugnada no momento adequado -, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.024.043 / MS

Número Registro: 2021/0360716-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0826472-36.2016.8.12.0001 08264723620168120001 082647236201681200010826472362016812000150004
0826472362016812000150004 826472-36.2016.8.12.0001 8264723620168120001
82647236201681200010826472362016812000150004 826472362016812000150004

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

OUTRO :
NOME : TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA

OUTRO :
NOME : MB ENGENHARIA S0E 042 S/A

ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235

AGRAVADO : MIRIAM ALVES CORRÊA

ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423
CARLA GUEDES CAFURE - MS012060

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

OUTRO :
NOME : TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA

OUTRO :
NOME : MB ENGENHARIA S0E 042 S/A

ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235

AGRAVADO : MIRIAM ALVES CORRÊA
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423
CARLA GUEDES CAFURE - MS012060

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022